



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367122**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343847-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES ILHA DO SOL, é agravado JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA GASPAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2343847-08.2024.8.26.0000

Agravante: Associação dos Moradores Ilha do Sol

Agravado: José Augusto de Almeida Gaspar

Comarca: Ilhabela

Juiz 1º Grau: GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

**Voto nº 25.063**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES** – Decisão que deferiu a tutela antecipada – Insurgência da ré – Autor que omitiu, no pedido, a coisa julgada formada em ação de cobrança – Alegação de invalidade da cobrança de taxa associativa já apreciada naquela oportunidade – Confronto entre a sentença e o Tema 492, do STF, inclusive, que já foi matéria apreciada na execução da outra demanda, e corretamente – Revogação da tutela – Decisão revogada – **Agravo provido.**

Rebela-se o recorrente contra a decisão que deferiu a tutela antecipada requerida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica com Associação de moradores, ordenando que a parte ré, ora recorrente, se abstenha de exigir da parte autora o pagamento de taxas ou de contribuições, a qualquer título, sem prejuízo da determinação para que se abstenha de adotar quaisquer medidas que lhe tolham o exercício do direito de propriedade.

Inconformada, recorre a ré afirmando que a relação associativa entre as partes e o dever de contribuir para a manutenção da associação já foi objeto de decisão transitada em julgado, proferida nos autos de nº 0143895-38.2008.8.26.0002 e omitida pelo agravado. Informa que, no aludido processo, foi reconhecida a associação do ora Agravado à Agravante, bem com seu dever de contribuir para o rateio de despesas para a manutenção da Associação. Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

O MM. Juízo *a quo* prestou informações às fls. 13/14.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 16).

**É o relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada, determinando que a ré se abstenha de qualquer cobrança de taxa associativa relacionada ao imóvel situado no Residencial Bandeirantes 5, Ilhabela-SP, registrado na matrícula 14.377, do CRI local.

No entanto, sobre esse mesmo imóvel, as partes litigaram em ação de cobrança, processo nº 0143895-38.2008.8.26.0002. Nesta, o ora agravado questionou, em defesa, a validade da cobrança. E, por isso, naquela oportunidade já se afastou a tese veiculada na presente ação, levando à condenação do autor ao pagamento das taxas associativas:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia reclamada na petição inicial, bem como das cotas condominiais que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 290), acrescida de correção monetária, juros de 1% ao mês e multa de 2% (dois por cento), tudo a partir do vencimento de cada parcela. Além disso, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor integral do débito.*

Tal sentença transitou em julgado e o processo está atualmente em fase de cumprimento de sentença, onde inclusive se questionou a validade do título executivo, o que resultou na rejeição da

alegação de nulidade, e na condenação do ora agravado em multa por litigância de má-fé (fls. 636/637, dos autos do processo nº 0143895-38.2008.8.26.0002).

Inclusive, a r. decisão da execução aludiu expressamente ao novo entendimento do E. STF, apontando, corretamente, que a coisa julgada só é considerada inconstitucional e objeto de desconstituição por meio de impugnação ou rescisória quando fundada em lei julgada inconstitucional. O julgado do tema de Repercussão Geral nº 492, do E. STF, apenas estabeleceu entendimento diverso do esposado pela sentença, que refletia a maioria da Jurisprudência sobre o tema à época. Porém, a fundamentação não se assenta em lei declarada inconstitucional, de forma que a sua conclusão, ainda que em entendimento diverso do RE posterior, não se abala com o julgado.

Portanto, devida a revogação da tutela antecipada.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator